INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/11/2014
PROCESSO TCE-PE N° 1460086-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL PARENTE DE OLIVEIRA – OAB/PE N° 26.433; DR. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE N° 20.189; DR. MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE N° 18.526; DR. THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE N° 28.507; DR. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE N° 24.842; DR. CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE N° 27.508; DR. VÍTOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE N° 31.981; DR. FERNANDO OTÁVIO LAPENDA DE MELO – OAB/PE N° 25.230
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, Sr. Edson de Sousa Vieira, referentes ao exercício financeiro de 2013, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1°, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2°, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

A análise inicial das contas em tela foi consolidada em Relatório de Auditoria (fls. 772 a 823), da lavra do Auditor das Contas Públicas, Valmir Alves Ferreira da Silva.

O Interessado, regularmente notificado, ofereceu tempestivamente sua Defesa Preliminar (fls. 849 a 949).

Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, restou evidenciada a seguinte situação no Município, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	25,77%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	99,83%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,25%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º(redação acrescida pela EC 29/2000).	30,28%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 51,65%	Cumprimento
				2º Q. 53,87%	Cumprimento
				3º Q. 56,86%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R$ 4.089.049,24	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R$ 4.090.407,07	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	43,85%	Cumprimento

A análise da auditoria acusou, ainda, as seguintes desconformidades nas contas apreciadas:

a) Não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (item 2.1);
b) Déficit Financeiro superior a R$ 20.000.000,00 (item 2.2.1);
c) Inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar do exercício,afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas (Item 2.2.3);
d) Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN, bem como nos serviços de Contabilidade (Item 2.3);
e) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (item 2.4.2);
f) Ausência do quadro demonstrativo da despesa na LOA (item 2.4.3);
g) Descumprimento do Limite de Gastos com Pessoal, definido na LRF, desconsiderando-se, inclusive, os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (3.3);
h) Tendência regressiva na cobertura da Estratégia da Saúde da Família (5.2.2);
i) Diminuição significativa na quantidade de médicos por habitante (5.2.3);
j) Não apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB (item 6.1);
k) Não apresentação do Plano Integrado de Gestão dos Resíduos Sólidos - PGIRS (item 6.2);
l) Não recebimento de recursos do ICMS socioambiental devido ao não cumprimento de requisitos da legislação (item 6.3);
m) Descumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos: destinou seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (6.4);
n) Repasse a maior do Duodécimo, contrariando o caput do artigo 29-A, e incisos I a VI, da Constituição Federal (item 8);
o) Não cumprimento do artigo 48 da LRF, quanto à divulgação das peças de planejamento, e outras (Item 9.1);
p) Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (Item 9.1);
q) Não cumprimento de requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (item 9.2);
r) Remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo do SAGRES com atraso (item 9.3.1);

s) Remessas do módulo de Pessoal do Poder Executivo do SAGRES com atraso (item 9.3.2);

Eis, de modo sucinto, o relatório.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA – PROCURADOR:

Sr. Presidente:

Gostaria de destacar um ponto de um elenco grande aí de irregularidades, mas uma me chamou atenção, além da questão de despesa total com pessoal, mas é a questão do déficit orçamentário, ou melhor, déficit financeiro, se não me engano V.Exa. falou em mais de vinte milhões de reais o déficit financeiro. Ora, um déficit de tal monta agride totalmente os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tive acesso ao Relatório de Auditoria, mas não tive acesso à defesa, aí gostaria apenas de solicitar ao nobre relator se a defesa realmente justificou um montante tão grande por conta das dificuldades já recebidas da decisão anterior, acredito que é o primeiro ano de gestão desse Prefeito. Então se já vinha uma situação deficitária, ou se foi ele realmente que deu causa, porque se assim o foi, lamentavelmente terei que opinar pela irregularidade das contas, porque é um déficit, para o porte do Município de Santa Cruz de Capibaribe, é um montante significativo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – RELATOR:

Veja bem, excelentíssimo Sr. Procurador, comungo com V.Exa. desse entendimento que realmente déficit orçamentário são indutores de rejeição de contas. Neste caso deixei de levar em consideração e venho deixando de levar em consideração esse tópico principalmente porque a jurisprudência desta Casa tem relevado, não tem realmente aprofundado esta questão, principalmente saber se a postura fiscal do gestor em tela é que deu asa a esse déficit, como é o primeiro ano do exercício e realmente era uma situação já preexistente, considerando também a jurisprudência, relevei e fiquei tendente, muito embora a considerar irregulares as contas, não por conta desse aspecto, mas por conta dos restos a paga, que, muito embora temos um posicionamento às vezes vacilante, digo nós não o Tribunal de Contas de Pernambuco, mas os Tribunais como um todo, acerca da compreensão que realmente devemos dá ao artigo 42. O problema do artigo 42 já começa existir do primeiro ano do mandato, é no primeiro, vai acumulando no segundo, vai acumulando no terceiro e no final descamba para o

problema do artigo 42. Então, temos que realmente dar cobro nisso através dos mecanismos que temos nas nossas mãos desde o primeiro ano do exercício. Muito embora, considerando já que havia uma herança, vamos dizer assim, nefasta nesse sentido e sendo o primeiro ano de exercício, calcado também na jurisprudência desta Casa, também relevei esse ponto e considerei as contas aprovadas, com ressalvas, como vou proferir o voto e já dizendo antemão que concordo com V.Exa., temos que rever esse posicionamento no que diz respeito ao endividamento, ao aumento da dívida fundada, à questão dos restos a pagar e mormente à questão também do déficit orçamentário.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA – PROCURADOR:

Sr. Relator tenho prestado bastante atenção esses pontos, nos meus pareceres destaco essa questão porque entendo ser muito relevante, repito, agride a Lei de Responsabilidade Fiscal e dificilmente num porte, num déficit com esse montante, poderíamos dizer que não houve descumprimento do artigo 42, é quase que natural acontecer e, mais, não apenas o 42, mas também aquela questão da quebra da ordem cronológica dos empenhos, que me parece que o Tribunal vai ter uma atenção especial, porque um montante desse é natural que ocorra tanto uma irregularidade quanto outra. Mas, folgo em saber que V.Exa. tem um apreço especial, tem observado também essa questão.

VOTO DO RELATOR

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por irregularidades eminentemente formais, não ensejadoras, pois, de rejeição das contas, desde que não reiteradas, os seguintes aspectos relevantes apontados pela auditoria:

a) Não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (item 2.1);
b) Déficit Financeiro superior a R$ 20.000.000,00 (item 2.2.1);
c) Inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar do exercício, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas (Item 2.2.3);
d) Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN, bem como nos serviços de Contabilidade (Item 2.3);

e) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (item 2.4.2);
f) Ausência do quadro demonstrativo da despesa na LOA (item 2.4.3);
g) Descumprimento do Limite de Gastos com Pessoal, definido na LRF, desconsiderando-se, inclusive, os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (3.3);
h) Tendência regressiva na cobertura da Estratégia da Saúde da Família (5.2.2);
i) Diminuição significativa na quantidade de médicos por habitante (5.2.3);
j) Não apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB (item 6.1);
k) Não apresentação do Plano Integrado de Gestão dos Resíduos Sólidos - PGIRS (item 6.2);
l) Não recebimento de recursos do ICMS socioambiental devido ao não cumprimento de requisitos da legislação (item 6.3);
m) Descumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos: destinou seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (6.4);
n) Repasse a maior do Duodécimo, contrariando o caput do artigo 29-A, e incisos I a VI, da Constituição Federal (item 8);
o) Não cumprimento do artigo 48 da LRF, quanto à divulgação das peças de planejamento, e outras (Item 9.1);
p) Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (Item 9.1);
q) Não cumprimento de requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (item 9.2);
r) Remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo do SAGRES com atraso (item 9.3.1);
s) Remessas do módulo de Pessoal do Poder Executivo do SAGRES com atraso (item 9.3.2);

Quanto a essas irregularidades, cabe determinar à atual gestão que envide os esforços necessários com vistas à não reincidência das mesmas nos exercícios vindouros.

Passo à apreciação das irregularidades reputadas mais relevantes.

n) Repasse a maior do Duodécimo, contrariando o caput do artigo 29-A, e incisos I a VI, da Constituição Federal (item 8);

De acordo com os cálculos da equipe de auditoria o limite para repasse dos duodécimos era de R$ 4.086.308,27, tendo sido constatado que houve efetivamente o repasse de R$ 4.090.407,07, ou seja, houve o repasse a maior de R$ 4.098,80. Esta diferença, em termos percentuais, é de 0,01%, valor irrelevante para macular as contas.

Da Gestão Previdenciária

Segundo dados do Relatório de Auditoria, verifica-se que o município não possui RPPS.

Despesa total com pessoal acima do limite previsto na LRF(item 3.3);

Com relação à despesa de pessoal, observo que o Relatório de Auditoria traz as seguintes informações:

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2013, alcançou R$ 57.556.010,96, o que representou um percentual de 56,86% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, compatível com aquela apresentada no RGF do 3° quadrimestre de 2013.

Ressalte-se, ainda, que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/CCE n° 169/2013, TC/CCE n° 283/2013 e TC/CCE n°110/2014, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Sendo esta a única irregularidade neste processo, a mim me parece que a mesma não deve repercutir no julgamento destas contas, uma vez que, de acordo com a LRF, o gestor teria dois quadrimestres para se reenquadrar. Acrescente-se o fato de que, em consulta ao sistema AP, deste Tribunal, constatei que não foi formalizado, até a presente data, relatório de gestão fiscal para esta Prefeitura, relativo ao primeiro quadrimestre de 2014. Por

fim, há que se homenagear o princípio da razoabilidade, haja vista tratar-se do primeiro ano do quadriênio administrativo.

Isso posto,

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades apontadas pela auditoria foi sanada com os argumentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal.

Voto pela emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Edson de Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDO, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Adotar medidas para regularizar a situação financeira do município, evitando riscos à continuidade dos serviços públicos;

2) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

3) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

4) Adotar políticas na área da saúde a fim de melhorar a relação médico por habitante no município;

5) Implantar as medidas necessárias ao funcionamento do sistema de informações ao cidadão no município;

6) Elaborar as peças de planejamento da gestão ambiental municipal, de modo a programar o município para a execução, de forma isolada ou mediante consórcio, dos projetos de saneamento, destinação de resíduos sólidos, entre outros, assim como, poder habilitar-se a receber recursos federais e estaduais destinados a esta área.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.
MB/MAM/ACP